



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 19/2024

**Acórdão:** n.º 190/2024

**Data do Acórdão:** 22/10/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** burla; falsificação de documentos; dupla conforme

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a arguida **A**, com demais sinais nos autos, de entre outros arguidos, foi condenada nos seguintes termos: na pena de 6 meses de prisão pela prática de cada um dos 31 crimes de burla simples, p. e p. nos termos dos art.º 210.º, n.º 1, do Código Penal (CP); na pena de 6 meses por cada um dos 36 crimes de burla simples, p. e p. nos termos do disposto o art.º 210.º, n.º 1, do CP; na pena de 1 ano de prisão por cada um dos 3 crimes de falsificação e uso de documento falso, p. e p. nos termos dos art.º 233.º, n.º 1, e 235.º do CP. Efetuando o cúmulo jurídico das penas parcelares, a arguida foi condenada na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão. Foi condenada a pagar indemnização, a cada um dos ofendidos, em valores iguais aos respetivos valores recebidos. Finalmente, a arguida foi condenada em custas judiciais. Foi absolvida de todos os demais crimes de burla qualificada de que vinha acusada.

Não se conformando com a sentença, a arguida (Recorrente) interpôs recurso ao Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do acórdão n.º 155/2024, de 17/07/2024, julgou parcialmente procedente o recurso interposto e, em consequência, reduziu a pena de prisão para 8 (oito) anos e, no mais, manteve a sentença recorrida.

Novamente inconformada, a Recorrente interpôs recurso o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pela Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“Ora, a recorrente foi julgada pela prática em autoria material e em co-autoria e em concurso real efetivo de 80 crimes, sendo quarenta e um de burla simples, p.e p. pelo art. 210º, do Código Penal, trinta e um crime de burla qualificada, p. e p. art. 213º, al. a), b), c) e f) do Código Penal, dois crimes de burla para obtenção de alimentos, bebidas e outros, p. e p. pelos art. 214º, do Código Penal, e três crimes de falsificação ou alteração de documento em concurso real aparente com três crimes de uso de documento ou registro falsos, p. e p. pelos artigos 233º, nº 1 e 2, 235º, ex vi, 232º, todos do Código Penal.*
2. *E em consequência, “por todo o exposto, e ao abrigo dos preceitos legais citados e dos abaixo indicados, decide-se: julgar a acusação parcialmente procedente por provada, e conseqüentemente condenar, a arguida A”. “Numa pena parcelar de 6 meses de prisão pela prática em autoria material concursal por cada um dos 32 crimes de burla simples p. e p. nos termos dos art. 210º, nº 1 do CP”; “numa pena parcelar de 6 meses por cada um dos mais 36 crimes de burla simples, p. e p. nos termos supra subtraídos dos 41 que vinha acusada pelas desistências dos sete ofendidos”; “1 ano de prisão parcelar por cada um dos três crimes de falsificação e uso de documento falso p. e p. nos termos dos art. 233º, nº 1 e 235º, ambos do CP”; “Fixando-se a moldura penal abstrata do concurso de crimes in casu entre 1 ano de prisão a 33 anos e 6 meses de prisão, vai a arguida condenada numa pena única de 16 anos e 6 meses de prisão”; “condenar a arguida em custas, taxa de justiça no mínimo legal e em 8.00\$00 de procuradoria”; “arbitrar por conta da arguida aos ofendidos uma indenização a cada um nos respectivos valores recebidos pela arguida”; “absolver a arguida de todos os demais crimes de burla qualificada de que vinha acusada, bem como aos arguidos B e C dos respectivos crimes”.*
3. *No entanto, não se conformando com a referida sentença dela interpôs o recurso para o tribunal recorrido que “pelo exposto, acordam no Tribunal da Relação de Sotavento em conceder parcial provimento ao recurso interposto pela arguida A, e, em consequência, reduzir para oito anos de prisão, a pena única, e manter o mais decidido”.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *A recorrente requer expressamente que o seu recurso seja julgado em audiência contraditória, para poder fazer parte e intervir na decisão sobre a sua liberdade.*
5. *Daí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelos recorrentes, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP e, discutir e demonstrar que efectivamente existe nulidades insanável e interpretação contrário aos preceitos constitucionais, qualificação jurídica e facto de ter sido optado pela pena de prisão em detrimento da pena de multa.*
6. *Ademais, a recorrente congratula com a redução da pena de 16 anos e 6 meses de prisão para 8 anos de prisão, no entanto, discordamos dos fundamentos para afastar as questões jurídicas suscitadas, bem como o facto de não ter sido alterada a qualificação jurídica, ou seja, a condenação por um único crime de burla na forma continuada.*
7. *Sem contar que era passível de ser punida com pena de multa e o tribunal recorrido não fundamentou e ignorou o disposto nos termos do artigo 82º, do CP, o que requer novamente com o presente recurso.*
8. *Ou seja, a alegação da qualificação jurídica, isto, burla na forma continuada e consequente aplicação da pena de multa, ou a redução da pena de 8 anos para cinco e suspensa na sua execução.*
9. *Não podendo nunca ser ignorado as desistências dos ofendidos.*
10. *Dos autos temos ainda a questão da nulidade insanável que foi ignorado pelo tribunal recorrido, que apresenta argumentos pouco convincentes e que nada tem haver com os autos, ou seja, aqui se discute o artigo 151º, al. b) e não al. e), do CPP.*
11. *O que nos legitima a trazer a colação novamente a questão da legitimidade e titularidade da ação penal, artigos 58º e 68º, todos do CPP.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *Isto, porque compulsados os autos, das folhas 1 a 25, que a PN teve conhecimento dos factos no dia 13 de maio de 2021, tendo comunicado os factos ao MP apenas no dia 10 de junho de 2021.*
13. *E em boa verdade, a PN antes de comunicar os factos ao autor da ação penal, desencadeou conjunto de diligências de provas, que culminou na entrada de domicílio a residência da recorrente e conseqüentemente na apreensão de passaportes, documentos e quantias em dinheiro.*
14. *Tendo enviado os documentos e denúncias dos ofendidos no dia 10 de junho de 2021, para a sua validação, o que contraria o disposto nos termos dos artigos 225º da CRCV, 58º e 68º, todos do CPP.*
15. *Mas mais, o tribunal recorrido apesar de ter reduzido a pena de prisão para oito anos, não conseguiu fundamentar o motivo na qual não optou pela aplicação da pena de multa e muito menos a razão pela qual não optou pelo crime de burla na forma continuada.*
16. *No que concerne ao crime de falsificação de documentos, uso de documentos falsos, não resultou provado, daí que a mesma deve ser absolvida.*
17. *Pois, não foi produzido qualquer prova no sentido de provar a culpabilidade da arguida em relação aos referidos crimes, daí que a mesma deve ser responsabilizada apenas pela prática de um único crime de burla na forma continuada e condenada na pena de multa, ou, a pena de oito anos reduzida e suspensa na sua execução.*
18. *Por ser mãe solteira, chefe de família e as três filhas menores dependem exclusivamente dela arguida, que é primária, confessou parcialmente os factos e mostrou arrependida, reparando ainda os danos aos vários lesados desses autos, que na sua maioria desistiram do procedimento criminal contra a mesma.*
19. *Daí que a pena de oito anos de prisão revela-se como sendo excessiva e merece ser reduzida, o que suplicamos com o presente recurso.*
20. *Contudo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória a fim de se discutir e demonstrar que efetivamente existe nulidades insanável e interpretação contrário aos preceitos constitucionais, qualificação jurídica e facto de ter sido*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*optado pela pena de prisão em detrimento da pena de multa e, em consequência julgado procedente em tudo que se pede, ou seja, condenação pela prática de um único crime de burla na forma continuada, na pena de multa, ou a pena de oito anos de prisão reduzida no limite máximo de cinco anos e consequentemente suspensa na sua execução, artigo 53º, do CP”.*

Apresentadas as conclusões, para além de solicitar o julgamento do recurso em audiência contraditória, a Recorrente terminou pugnando pela sua absolvição dos crimes de falsificação e uso de documento falso e condenada pela prática de um único crime de burla na forma continuada, em pena de multa ou, caso assim não se entender, a pena de prisão deve ser reduzida e suspensa na sua execução.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, em sede de vista, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer através do qual pugnou pelo não provimento do recurso porquanto, em suma: “o recurso era de se julgar em conferência, pois, não obstante a recorrente ter requerido que o recurso fosse julgado em audiência contraditória não indicou os concretos pontos de facto e de direito que pretendia ver debatidos, e outrossim as provas produzidas estão todas registadas e gravadas em áudio; ao contrário do alegado pela recorrente, a PN agiu no estrito cumprimento de uma das suas competências legalmente atribuídas, pois, não obstante o dever dos OPC's de transmitir a notícia de um crime para o MP no mais curto prazo, estes mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, podem e devem praticar atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de provas, sem que com isso retirem ou belisquem o poder de direção da instrução pelo Ministério Público. No que toca à impugnada pena aplicada pelos crimes cometidos pela recorrente, é nossa firme convicção que tal não merece censura, pois que todos os parâmetros legais para essa aplicação foram respeitados, pois que dado às exigências de prevenção geral



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*muito intensas relativamente ao crime de burla, atento ao número dos crimes praticados, a pena de multa não faz jus às exigências de reprovação e prevenção que se fazem sentir”.*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Código Processo Penal (CPP), a Recorrente não se pronunciou sobre o conteúdo do parecer.

\*

II- Questão prévia: rejeição do recurso devido a dupla conforme

Nas últimas décadas de caminhada evolutiva do nosso sistema constitucional, o setor da justiça adquiriu uma certa proeminência e disso resultaram alterações substanciais, a começar, com destaque a nível de separação da justiça constitucional da comum e mais tarde com a criação dos Tribunais da Relação<sup>2</sup>, o que implicou uma diversa configuração em algumas das competências das instâncias judiciária do país, com enfoque para a Segunda Instância e o STJ<sup>3</sup>.

Coerente com a opção constitucional vigente, desde a instalação dos Tribunais da Relação, o legislador vem introduzindo melhorias substanciais no nosso sistema jurisdicional, de forma a conformá-lo melhor com essa realidade atual e aproveitar para a tornar mais célere.

Assim, de olhos postos nesses desideratos, introduziu alterações pertinentes à legislação processual penal, procurando adaptar-lhe à realidade resultante da existência atual de três graus de jurisdição comum e poder ir de encontro à aspirada agilização na resolução dos processos.

Nessa caminhada, feitas pertinentes alterações legislativas, tornaram-se visíveis as opções tendentes ao aperfeiçoamento do nosso modelo, particularmente, a nível dos recursos.

Dessas melhorias patenteadas emergiu a clara opção constitucional no sentido do Supremo Tribunal de Justiça passar a ser um Tribunal eminentemente de revista, cuidando, sobretudo, de matéria de direito<sup>4</sup>, a semelhança do que acontece em paragens próximas.

---

<sup>2</sup> Na última revisão constitucional, realizada em 2010, para além de vincar a clara opção vinda da anterior revisão no sentido de separação da justiça constitucional da comum, de entre outras alterações introduzidas, criou-se mais um grau de jurisdição na judicatura comum.

<sup>3</sup> Em 2011, na sequência dessa opção constitucional, o legislador ordinário aprovou o chamado pacote legislativo para a área da justiça, através do qual, de entre outras inovações, foram contemplados os ditos Tribunais da Relação, que viriam a ser instalados em 2016.

<sup>4</sup> Ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso Supremo Tribunal de Justiça, que funcionou como uma espécie “*sui generis*” de Tribunal de Segunda Instância, a partir de 2016, esse órgão passou a ser um Tribunal eminentemente de revista, passando a estar a cargo dos Tribunais de Primeira e Segunda Instâncias a responsabilidade de tratar a matéria de facto.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro à atual vocação do STJ, conatural dos modernos Supremos Tribunais de Justiça, resguardada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal<sup>5</sup>, isso a nível da factualidade e do direito<sup>6</sup>, o nosso legislador ordinário tomou opções legislativas pertinentes no sentido de estabelecer certos limites quanto ao acesso dos sujeitos processuais à mais alta instância da judicatura comum<sup>7</sup>.

Destarte, em relação a certas matérias, o legislador assentou que os Tribunais da Relação passariam a decidir em última instância, diminuindo, deste modo, o acesso dos recursos ao STJ, cujo âmbito de intervenção passou a se circunscrever aos casos de maior gravidade.

Com efeito, ressalvadas garantias constitucionais dos sujeitos processuais, sobretudo a nível da defesa, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais<sup>8</sup>, resultantes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da CRCV, em relação a certas matérias, mostrava-se, ao certo, ocioso o acesso a mais um grau de jurisdição, daí a opção acertada nessa limitação.

Essa solução torna-se ainda mais assertiva quando se tem em vista salvaguardar outros valores, de igual dignidade constitucional, de entre estes, o da realização atempada da justiça.

Como é sabido, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode esquecer que uma outra garantia, das importantes, é a de ele ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível.

Assim sendo, em sede de impugnações, afigurava-se necessário o pretendido equilíbrio entre o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição e a ambicionada celeridade processual, ambos associados à presunção de inocência e à descoberta da verdade, os dois inequivocamente garantias de carácter constitucional associadas ao verdadeiro Estado de Direito democrático.

---

<sup>5</sup> Vincado no art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

<sup>6</sup> Entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

<sup>7</sup> Neste sentido, de entre outros, ver Ac. deste STJ n.º 188/2023, datado de 28/07.

<sup>8</sup> No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "(...) em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas." - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Nesta perspectiva, assegurada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição<sup>9</sup> por via da possibilidade de impugnação para os Tribunais da Relação, há fundamentos razoáveis para restringir o acesso ao intitulado “triplo grau” de jurisdição, circunscrevendo, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça apenas para os casos de crimes mais graves, o que permite, por essa via, a resolução atempada da justiça final e reduzir a morosidade processual.

Assim, de olhos postos nessas aspirações, o sistema processual penal tem evoluído no sentido de, reunidos certos requisitos, limitar o acesso ao STJ, o que, a nosso ver, não belisca o desígnio constitucional de garantir nessa sede, ao menos, o duplo grau de jurisdição comum<sup>10</sup>.

Com esta solução, a intervenção do STJ fica reservada aos crimes de maior gravidade, particularmente, às situações de grande criminalidade, o que possibilita o desejado equilíbrio, entre a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, sem tolher as necessárias garantias constitucionais de direitos de defesa do arguido.

Nessa caminhada, materializando essas opções e intrínsecas aspirações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04<sup>11</sup>, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)<sup>12</sup> ao n.º 1 do art.º 437.º do CPP, através da qual resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Conforme emerge do acabado de reproduzir, a aplicação desse comando legal, exige dois requisitos cumulativos: 1.º que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a decisão da primeira instância (dupla conforme); e 2.º que a pena aplicada pelo Tribunal da Relação não seja superior a 8 (oito) anos de prisão.

---

<sup>9</sup> Quanto à essa necessidade, o legislador ordinário assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal».

<sup>10</sup> A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição». Dito isto acrescentou: “assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso».

<sup>11</sup> Republicado, devido a inexactidões, no BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

<sup>12</sup> Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Chegado a este ponto, mostra-se pertinente clarificar que a confirmação da decisão da primeira instância pelo Tribunal da Relação, referida na atual al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem impõe que haja coincidência entre as duas decisões, exige apenas a identidade essencial entre ambas, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como base a mesma matéria de facto<sup>13</sup>.

Reunidos esses pressupostos, não é mais admissível impugnação para o STJ.

Transpondo este raciocínio para o caso concreto, tendo em conta que a sentença do Tribunal de primeira instância, através da qual se condenou a ora Recorrente na pena de 16 anos (dezasseis) e 06 (seis) meses de prisão, pela prática de 67 (setenta e sete) crimes de burla simples 3 (três) crimes de falsificação e uso de documento falso, p. e p. pelos art.ºs 210.º, n.º 1, e 233.º e 235.º, n.º 1, todos do CP, foi proferida no dia 14/12/2023 (cfr. a fls. 1555 a 1576)<sup>14</sup>, quando já havia sido introduzido esse normativo no Código de Processo Penal e se encontrava em vigor, havia já bastante tempo, tendo em conta, ainda, que em sede de recurso interposto pela Recorrente para o Tribunal da Relação de Sotavento essa condenação foi confirmada, ainda que tendo reduzido a pena do cúmulo jurídico para 8 (oito) anos de prisão, à luz da atual al. k) do art.º 437.º do CPP, ocorreu a chamada dupla conforme.

Como demonstrado, no caso concreto, verificada a dupla conforme e tendo esse Tribunal de Segunda Instância fixado a pena do cúmulo jurídico nos termos ditos acima (oito anos), pena essa que se situa no limite máximo da mencionada na referida al. k) do art.º 437.º do CPP (até oito anos), por inadmissibilidade legal, dessa decisão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ.

Nessas situações, estando o arguido legalmente impedido de interpor recurso para o STJ, admitido o recurso pelo Tribunal da Relação, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

No caso concreto nem adiantaria dizer, porventura, que o Recorrente invocou nulidades, inconstitucionalidade e discordância com certa qualificação jurídica feita pelas instâncias

---

<sup>13</sup> Em sentido similar, de entre outros, ver os Acs. do STJ n.º 188/2023, de 28/07, e 211/23, de 30/10.

<sup>14</sup> nota-se que o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porquanto é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

abaixo porque, comprovada a dupla conforme, a impugnação não só não é admissível quanto à pena propriamente dita (não superiores a oito anos de prisão), como também em relação a todas as questões com ela ligadas e conexas com os respectivos crimes (nelas colocadas), como as nulidades, inconstitucionalidades, ilegalidades, qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) ou forma do seu cometimento.

Clarificando melhor, em caso de dupla conforme, por razões de competência, estando o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão das Relações, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, de entre elas, estará impedido de conhecer de vícios da decisão indicados no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, respetivas nulidades (art.º 409.º) e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o objeto da impugnação, de entre eles, assuntos relacionados com a apreciação da prova [nomeadamente, de respeito pela regra da livre apreciação (artigo 177.º do CPP) e do princípio “*in dubio pro reo*” ou de questões de proibições ou invalidade de prova], bem assim como relativas à qualificação jurídica dos factos (no quadro da mesma qualificação jurídica) e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito preenchido com a prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso real com pena não superior a oito anos de prisão, incluindo nesta determinação a aplicação dos regimes de suspensão e atenuação livre da pena (art.ºs 53.º e 84.º do CP), bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.

Assim é porque, conforme vem sendo dito e demonstrado por este Supremo Tribunal, com a revisão ao CPP, ocorrida em 2021 (através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04), as decisões condenatórias dos Tribunais de Relação, proferidas em recurso, através das quais é confirmada as sentenças condenatórias dos Tribunais de Primeira Instância e nelas se aplique penas (ainda que em cúmulo jurídico) não superiores a oito anos de prisão, passaram a ser irrecorríveis para o STJ. Conforme a letra da lei, não será admissível recurso «*dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*» [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Nesses casos, por imposição legal, inexistindo possibilidade de recurso para o STJ, fica precludido, naturalmente, o conhecimento das questões aventadas pelo Recorrente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Pelo exposto, em suma, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), “*in fine*”, 437.º, n.º 1, al. k)<sup>15</sup>, e 462.º, n.º 1, do CPP, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação, razão pela qual deve ser rejeitado.

Conforme assente e vem sendo dito, o facto de o recurso ter sido admitido no Tribunal recorrido não vincula o para onde se recorre, neste caso o Supremo Tribunal de Justiça.

A rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do CPP].

Com efeito, concluso os autos ao Relator no Tribunal “*ad quem*”, cabe-lhe fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do CPP), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do CPP).

Como é sabido, no essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal “*a quo*” ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do recorrente ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados e conforme demonstrado, o acórdão do TRS proferido em relação à Recorrente é irrecorrível, devido a inadmissibilidade legal, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso alusivo a esse aresto.

\*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pela Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

---

<sup>15</sup> Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, a Recorrente é condenada no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo da Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 22/10/2024

O Relator<sup>16</sup>

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>16</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.